



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1819550 - SP (2019/0168900-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSE ALVIZE DE PAIVA
ADVOGADA : NAJILA ABDALLAH JEHA - SP316534
AGRAVADO : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. DESLIGAMENTO POSTERIOR DA ENTIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. NÃO APLICAÇÃO.

1. A incidência de correção monetária em reserva de poupança, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, não se aplica aos filiados que optaram pela migração de plano de benefícios e, posteriormente, se desligaram da entidade fechada de previdência complementar.

2. A tese estabelecida pela Segunda Seção no julgamento do RESP 1.183.474/DF, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, aplica-se, exclusivamente, aos casos em que o participante desligou-se da entidade, e não quando houve migração de plano de benefícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1819550 - SP (2019/0168900-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSE ALVIZE DE PAIVA
ADVOGADA : NAJILA ABDALLAH JEHA - SP316534
AGRAVADO : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. DESLIGAMENTO POSTERIOR DA ENTIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. NÃO APLICAÇÃO.

1. A incidência de correção monetária em reserva de poupança, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, não se aplica aos filiados que optaram pela migração de plano de benefícios e, posteriormente, se desligaram da entidade fechada de previdência complementar.

2. A tese estabelecida pela Segunda Seção no julgamento do RESP 1.183.474/DF, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, aplica-se, exclusivamente, aos casos em que o participante desligou-se da entidade, e não quando houve migração de plano de benefícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por José Alvize de Paiva contra decisão mediante a qual neguei ao recurso especial por ele interposto, por considerar incidente a Súmula 83/STJ.

Insiste o agravante na alegação de que o reajuste da reserva de poupança, mediante a incidência de correção monetária plena, nos termos estabelecidos na Súmula 289/STJ, tem aplicação nos casos dos filiados que, antes do desligamento da entidade, optaram pela migração de plano de benefícios.

Impugnação da agravada às fls. 1.044-1.053.

VOTO

Conforme demonstrei na decisão agravada, de fato, a Segunda Seção, ao examinar o RESP 1.183.474/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), de que foi relator o Ministro Raul Araújo, em julgamento concluído em

14.11.2012, pacificou a orientação de que a quitação, por instrumento de transação, só é válida para os valores nela referidos, e não em relação a parcelas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários.

Ocorre que, nos termos também registrados na referida decisão, a própria Segunda Seção, ao examinar o AgInt no ARESP 504.022/SC, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, concluiu que a incidência dos chamados expurgos inflacionários na reserva de poupança de filiados a entidades fechadas de previdência privada, nos termos da Súmula 289/STJ, restringe-se às hipóteses de desligamento da entidade, não se aplicando aos casos de migração de planos de benefícios, mediante instrumento de transação celebrado entre as partes.

Acrescentei, ainda, que no julgamento do RESP 1.771.443/DF, no qual foi abordado tema absolutamente idêntico ao discutido nos presentes autos, a Quarta Turma pacificou a orientação de que a restituição das parcelas pagas por ex-integrante de entidade fechada de previdência privada, que, antes do desligamento, optou pela migração de planos de benefícios, não devem ser corrigidas por índices que efetivamente recomponham a desvalorização da moeda, com a aplicação dos chamados expurgos inflacionários, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS DEMANDADAS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a correção plena da restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, é aplicável apenas quando do definitivo rompimento do participante com o vínculo contratual de previdência complementar, não tendo incidência nas situações em que, por acordo de vontades, mediante concessões recíprocas, haja migração dos participantes ou assistidos para plano de benefícios de previdência privada diverso e a pretensão de recomposição monetária esteja vinculada justamente ao período contemplado pela transação/migração, dada a impossibilidade de desconsideração unilateral da avença.

2. A transação para migração de plano de benefícios implica novação, ocorrendo em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária mediante o estabelecimento de um ato jurídico perfeito, cuja anulação de alguma de suas cláusulas implica um inegável retorno aos status quo ante, pretensão essa (anulatória) não pretendida pelos demandantes, haja vista que inviabilizaria, inclusive, a adesão ao plano de benefícios sobre o qual realizado o resgate das contribuições.

3. Agravo interno provido para, de plano, dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

(Relator Ministro Marco Buzzi, DJ 15.10.2020)

Do voto do relator, após as relevantes ponderações feitas no voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão, destaquei os seguintes fundamentos, aos quais adotei como razões de decidir e ora reproduzo:

O e. Ministro Luis Felipe Salomão, em pedido de vista que formulou, inaugurou divergência, para dar provimento ao agravo interno e, de plano, acolher o recurso

especial e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, estabelecendo custas e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 20% do valor atualizado da causa, a serem arcados integralmente pelos recorridos, observada a eventual gratuidade de justiça.

Eis os fundamentos apresentados pelo e. Ministro para o posicionamento divergente:

a) a solução estabelecida pela Corte local é incompatível com as teses sufragadas nos recursos repetitivos REsp n. 1.183.474/DF e REsp 1.551.488/MS e com o instituto da transação;

b) "a transação para migração de plano de benefícios, facultada até mesmo aos assistidos, implica novação, ocorrendo em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo (integrado por representantes dos participantes e assistidos, que são eleitos por seus pares), e autorização prévia do Órgão público fiscalizador (Previc)";

c) impositiva "a invocação da expressão venire contra factum proprium, tendo em vista que o comportamento da parte recorrida é manifestamente contraditório e incompatível com a tutela da confiança, pois pactua transação, conferindo expressa quitação geral e, em seguida, de modo oposto ao primeiro comportamento, formula pleito de cobrança estranho ao que pactuou".

Em razão da discussão e das premissas estabelecidas no posicionamento dissonante pedi vista dos autos para melhor exame da questão.

É o relatório.

Voto Diante das ponderações apresentadas pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, retifico o voto para acolher o agravo interno, com posterior provimento do recurso especial e julgamento improcedente os pedidos formulados na inicial.

1. Explicita-se, de início, que a questão controvertida objeto da irresignação consiste em saber se é possível, após a adesão a contrato de transação para migração de plano de benefício, mediante a concessão de vantagens recíprocas, pleitear a correção monetária decorrente de expurgos inflacionários da reserva de poupança do plano de benefícios objeto de transação quando do posterior resgate envolvendo o novo plano.

Na hipótese, relativamente aos agravados-autores Elaine Rangel de Araújo, Evaldo Nunes Cassotto e Ilzamara Bulhosa Alves, verifica-se ter havido a celebração de Termo de Transação e Adesão (Migração), nos quais constou, expressamente, que os participantes tinham pleno conhecimento de que a migração implicava renúncia expressa ao plano anterior, oportunidade na qual outorgavam plena, rasa e geral quitação a todo e qualquer direito em razão da permuta, tornando-se sujeitos de direitos e obrigações única e exclusivamente em relação ao plano para o qual migraram.

De fato, tal como explicitado pelo e. Ministro Salomão, o caso em questão é peculiar e não se amolda, precisamente, ao quanto estabelecido nos casos submetidos a julgamento pelos moldes de recursos repetitivos, haja vista que, na hipótese, além do desligamento do plano de benefícios ocorreu também a migração, sendo que a pretensão é de restituição de contribuições com a devida atualização monetária decorrente de expurgos vinculado ao período anterior à migração de planos de benefício sobre o qual realizada transação com ampla e geral quitação.

No entanto, questão controvertida semelhante à dos presentes autos já fora objeto de análise por esta Corte Superior.

Como referido por Sua Excelência, a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.219.347/SC, sufragou o entendimento segundo o qual deve "ser privilegiada a transação extrajudicial por meio da qual o participante migra de um plano de benefícios para outro, admitindo como findas todas as obrigações,

responsabilidades ou efeitos decorrentes do disposto no plano anterior" (REsp 1219347/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 09/12/2014).

A Segunda Seção, na mesma linha, no âmbito do AgRg no AREsp 504.022/SC, afetado pela Quarta Turma àquele colegiado para pacificação da matéria, perfilhou o entendimento de que a Súmula 289/STJ, ao prescrever a correção plena da restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, é aplicável apenas quando do definitivo rompimento do participante com o vínculo contratual de previdência complementar, não tendo incidência nas situações em que, por acordo de vontades, mediante concessões recíprocas, haja migração dos participantes ou assistidos para plano de benefícios de previdência privada diverso e a pretensão de recomposição monetária esteja vinculada justamente ao período contemplado pela transação/migração, dada a impossibilidade de desconsideração unilateral da avença.

Confira-se a ementa do julgado:

(...) Como se vê, a transação para migração de plano de benefícios implica novação, ocorrendo em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária mediante o estabelecimento de um ato jurídico perfeito, cuja anulação de alguma de suas cláusulas implica um inegável retorno aos status quo ante, pretensão essa (anulatória) não pretendida pelos demandantes, mesmo porque inviabilizaria, inclusive, a adesão ao plano de benefícios sobre o qual realizado o resgate das contribuições.

Nesse sentido, os seguintes precedentes acerca do tema também da Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA N. 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a Súmula n. 289/STJ, a qual dispõe que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda", tem aplicação restrita aos casos de resgate, hipótese em que há o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante, que nem sequer chegou a auferir benefício complementar.

2. Tal circunstância atrai a incidência do Enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1488815/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 18/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

SÚMULA Nº 289/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL COM O ENTE PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Súmula nº 289/STJ aplica-se somente nos casos em que há o desligamento (rompimento definitivo do vínculo contratual) do participante com a entidade de previdência privada, ou seja, não incide nas hipóteses de migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência complementar para outro dentro da mesma entidade.

2. A migração é feita por meio de transação extrajudicial, em que há acordo de vontades e concessões de vantagens recíprocas, operando-se a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro no interior de uma mesma entidade fechada de previdência complementar, não se confundindo, portanto, com o resgate de contribuições.

3. Não havendo a declaração de nulidade da transação firmada entre as partes, o que conduziria ao retorno ao status quo ante, devem ser obedecidas as condições pactuadas.

4. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 509.379/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 04/11/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. NÃO APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A incidência de correção monetária em reserva de poupança, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, restringe-se às hipóteses em que o filiado desliga-se da entidade de previdência privada, não se aplicando aos casos de migração de planos de benefícios, mediante incentivo em dinheiro e instrumento de transação. Precedente da 2ª Seção.

3. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EREsp 1433204/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO, MEDIANTE TRANSAÇÃO. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO: AGRG NO ARESP 504.022/SC, MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 30/09/2014. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg nos EREsp 1476260/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 07/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA POR ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INAPLICABILIDADE. NÃO ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL COM A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA POR DECISÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A Súmula n. 289/STJ aplica-se apenas às hipóteses em que houve o rompimento definitivo do vínculo contratual estabelecido entre a entidade de previdência complementar e o participante, não incidindo nos casos em que, por meio de transação, houve transferência de reservas de um plano de benefícios para outro no interior da mesma entidade.

2. Superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, hipótese em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido do aresto impugnado, tornam-se incabíveis os embargos de divergência.

Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 647.040/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 11/03/2016)

(...) Assim, como referido pelo e. Ministro Salomão, "ao que parece, os recorridos vindicam o melhor de dois mundos. Sem cogitar em renunciar às vantagens obtidas pela transação (restituição ao status quo ante), pretendem, em flagrante lesão à própria comutatividade da avença, seja desconsiderada apenas a cláusula mediante a qual fizeram concessões de vantagens - dando quitação geral -, ignorando que migraram de plano de benefícios, aderindo a um novo regulamento /contrato, com reserva de poupança nos moldes da pactuação".

Desta forma, ante os ditames da boa-fé contratual, inviável desconsiderar a transação operada quando da migração de planos, notadamente quando ausente a demonstração de eventual vício a macular o ajuste estabelecido, o que afasta a pretensão de cobrança de valores atinentes a expurgos inflacionários eventualmente existentes ao tempo da migração operada.

2. Diante do exposto, retifico o voto anteriormente proposto para acolher o agravo interno e, de plano, dar provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, estabelecendo custas e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 20% do valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00), a serem arcados pelos ora recorridos, observada a eventual gratuidade de justiça.

No mesmo sentido, destaquei o o seguinte precedente a Terceira Turma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS. SÚMULA Nº 289 /STJ. INAPLICÁVEL. CORREÇÃO PLENA DE ÍNDICES. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Segunda Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que a migração de plano de benefícios é feita por meio de transação extrajudicial, em que há acordo de vontades e concessões de vantagens recíprocas, operando-se a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro no interior de uma mesma entidade fechada de previdência complementar.

3. Não havendo a declaração de nulidade, como um todo, da transação firmada entre as partes, a exemplo da constatação de algum vício de consentimento, o que

conduziria ao retorno ao status quo ante, devem ser obedecidas as condições pactuadas.

4. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência já consolidada no Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.551.488/MS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), no sentido de que, em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária.

5. O pedido de resgate de contribuições pessoais e o encerramento do vínculo empregatício de suas respectivas contribuições não se confundem com a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro de uma mesma entidade previdenciária, motivo pelo qual inaplicável o teor da Súmula nº 289/STJ.

6. Na hipótese, incabível a correção plena das contribuições previdenciárias entre o período da migração de planos (28.8.2001) até o desligamento.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1873895 - SP, Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, 28.10.2022)

Encontrando-se o entendimento do acórdão recorrido em consonância com essa orientação, reafirmo, pois, a incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.819.550 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0168900-3

Número de Origem:

10046626020178260562

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ALVIZE DE PAIVA

ADVOGADA : NAJILA ABDALLAH JEHA - SP316534

RECORRIDO : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO

ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ALVIZE DE PAIVA

ADVOGADA : NAJILA ABDALLAH JEHA - SP316534

AGRAVADO : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO

ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de maio de 2025